

DECISÃO

(Art.40, Lei federal 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO MERITO

Alega a parte autora possuir 74 anos e há três anos descobrira ser portadora de MIELODISPLASIA. Afirma que, no dia 06/02/2018, em virtude de um agravamento de sua doença, dera entrada na emergência do Hospital Acionado, permanecendo internada até o dia 21/02/2018, sendo as despesas custeadas pelo plano de saúde CASSI – Caixa de Assistência aos funcionários do Banco do Brasil, do qual é beneficiária.

Todavia, salienta que, no dia 15/02/2018, sem qualquer solicitação oral ou escrita por parte da paciente/Autora ou de seus familiares, recebera em seu quarto a visita de uma dentista para averiguar se a febre (um dos sintomas apresentados pela Autora) estava sendo causado por algum problema bucal e que, para tanto, seria necessária a realização de alguns exames em caráter particular.

Alega a Autora que se recusara a realizar qualquer procedimento em caráter particular uma vez que não podia arcar com tais custos. Aduz que diante da sua negativa em realizar os procedimentos particulares, a dentista teria concordado com o posicionamento da Autora, mas teria dito que a consulta deveria ser paga de forma imediata (no valor de R\$200,00). Assim, arguiria que as questões financeiras deveriam ser discutidas apenas no momento da alta hospitalar. Desta forma, teria então a dentista se retirado do quarto do Hospital informando que enviaria sua secretária para realizar a cobrança dos honorários e que, horas depois, a secretária teria ido ao quarto da Autora/paciente com a máquina de registrar pagamento em mãos. Assim, teria a Autora pagado os honorários que estariam lhe sendo cobrados.

Afirma que, indignada com a postura da dentista, a acompanhante e filha da paciente/Autora registrara manifestação na ouvidoria do Hospital Acionado, tanto quanto à conduta da dentista, bem como solicitando a restituição do valor pago, porém nada fora respondido.

Por tais motivos, a parte autora formula a presente demanda requerendo a repetição de indébito em relação ao valor pago pela consulta não solicitada, bem como indenização por danos morais.

Oportunizado o contraditório (ev. 21), a parte acionada alega que de fato, a Autora fora atendida no Hospital São Rafael, tendo dado entrada no dia 06/02/2018 e recebido alta hospitalar no dia 21/02/2018, apresentando sintomas de cerca 05 dias de dores em baixo ventre e flatulência associada a sensação de astenia, náuseas e febre, razão pela qual fora solicitado imediato internamento para investigação diagnóstica da causa.

Durante o tratamento, a febre permanecera por alguns dias sem que os medicamentos ministrados surtissem efeito e diversos exames foram realizados sem, contudo, apresentar alterações. Assim, diante do quadro da Autora/paciente a Médica Assistente, Dr^a Neila Jones, solicitara à Cirurgiã Dentista do Hospital São Rafael, Dr^a Isa Sousa de Santana Barboza, para que realizasse uma consulta na paciente/Autora para verificar se a causa da febre não decorria de algum problema bucal.

Portanto, no dia 13/02/2018, a dentista comparecera ao quarto da Autora/paciente e, antes de iniciar a consulta, informara que a Odontologia não seria contemplada pelo convênio, sendo este serviço prestado em caráter particular e efetuado pelo Hospital. Então, após a permissão da paciente, fora iniciado o atendimento sendo realizada oroscopia (exame clínico intra e extra oral), sendo verificada e informada a necessidade de realização de radiografia das unidades dentárias para a conclusão do diagnóstico.

No dia 15/02/2018, fora providenciada a realização do exame conforme havia sido agendado, porém, quando a dentista entrara no quarto da Autora/paciente e informara novamente sobre a necessidade de radiografar, a Acionante se recusara a realizar o procedimento, afirmando que o faria fora do Hospital Acionado após receber alta.

Nesta feita, afirma que o tratamento do paciente é determinado pelo médico e que ao Hospital cabe apenas seguir o quanto indicado e oferecer ao paciente os recursos que ele necessita. Desta forma, no presente caso a médica assistente solicitara que a dentista do Hospital avaliasse a Autora e assim fora feito no dia 13/02/2018, ficando pendente a realização de radiografias para que a dentista pudesse concluir o seu diagnóstico.

Frise-se ainda que, conforme o procedimento padrão do Hospital, nenhum valor fora cobrado à paciente/Autora ou à sua Acompanhante enquanto a primeira ainda estava internada. Como de praxe, a conta Hospitalar só é gerada e cobrada ao final do tratamento, no momento da alta do paciente. Ocorre que no presente caso a Acompanhante da paciente se dirigira ao setor financeiro do Hospital e solicitara o pagamento da consulta odontológica antecipadamente à alta da Autora/paciente, tendo o setor financeiro apenas atendido à solicitação da mesma e procedido o pagamento.

Durante a audiência de instrução (ev. 35), a parte autora informara que a médica que a estava acompanhando lhe informara que, a fim de averiguar o motivo de sua febre, seria submetida a diversos exames, dentre os quais uma avaliação odontológica; e que, posteriormente uma dentista comparecera ao seu quarto, fizera uma avaliação e apenas constatara a existência de placas (“tártaro”), afirmando que a continuidade do tratamento seria feita em consultório, mas que não seria custeado pelo plano. Assim, diante a aludida informação, a parte autora negara-se a dar continuidade ao tratamento odontológico e informara que o faria posteriormente. Asseverara que, diante de sua negativa à profissional, esta a tratara de fora rude, alegando que, ao menos, iria arcar com a consulta, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), e que mandaria alguém mais tarde para pegar o dinheiro.

A parte autora asseverara, em seu depoimento pessoal, que já se encontrava angustiada e nervosa diante seu quadro de saúde, fato que fora agravado com o constrangimento de uma cobrança por uma consulta não solicitada, realizando o pagamento de pronto para “se livrar do problema”.

Analisando os autos, observo que os argumentos expostos pela autora estão lastreados pelos documentos por ela colacionados ao evento nº 01.

Em contraponto, a parte acionada, em que pese sua alegação no sentido de que cabe ao médico determinar qual o melhor tratamento ao paciente, cabendo ao hospital apenas segui-lo, o mesmo não demonstrara prévia informação à paciente de que a avaliação odontológica realizada não seria custeada pelo plano de saúde.

Outrossim, frise-se que a conduta da odontologista fora descortês e antiprofissional, agravando ainda mais o estado emocional da paciente, pessoa idosa, portadora de doença grave, que estava internada por vários dias, sem que fosse ainda fechado um diagnóstico de seus sintomas.

Ademais, o Hospital acionado ao permitir a aludida cobrança de forma antecipada, sem dar a resposta à reclamação realizada à sua Ouvidoria pela acompanhante da parte autora, demonstrara estar conivente com a conduta relatada, a qual merece reprimenda Judicial.

O direito de informação está positivado no inciso III do art. 6º, sendo considerado direito básico do consumidor, in *verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Como não poderia deixar de ser, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, quando

considera direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre serviços, exige *especificação correta do preço* (art. 6º, III). Já no art. 31, o Código exige que o fornecedor de serviços *assegure informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre o preço e o serviço*.

Mas o CDC vai além em sua preocupação em deixar o consumidor perfeitamente informado sobre o preço do serviço. Seu art. 39, ao proibir o fornecedor de adotar práticas consideradas abusivas, assim prevê no inciso VI:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.

O Código Consumerista estabelece no art. 6º, VIII, que quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor ou reconhecida sua hipossuficiência, inverte-se o ônus da prova ao fornecedor de produtos ou serviços, que possui melhores condições de produzir a prova que contradiga o direito da parte autora. É o que se dá na presente demanda, visto que presente a verossimilhança nas alegações da parte autora. Invertidos o ônus probante, verifico que a parte ré não comprovou sua tese defensiva, no sentido de que o consumidor fora devidamente informado com clareza as razões pelas quais o valor pago pelo material cirúrgico adquirido discrepava do valor de aquisição perante o fornecedor. Não há nos autos qualquer documento, como orçamento detalhado, que explique o motivo da diferença de valores, tendo o consumidor apenas que submeter-se apreço imposto pela ré. Evidenciada a prática abusiva adotada no caso em espeque.

Em relação ao prejuízo material suportado pela parte autora, tem incidência ao caso o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo cabível a devolução em dobro da quantia, **no valor de R\$200,00 (duzentos reais), devendo ser restituído ao autor o montante de R\$400,00 (quatrocentos reais)**.

Inexistem critérios legais para se fixar o valor da indenização pelos danos morais. Portanto, e segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerada que a quantia a ser paga tem que representar, para quem a recebe, uma compensação pela situação sofrida. Ao mesmo tempo, deve se constituir em uma sanção ao violador, desestimulando-o a repetir a conduta ilícita. Não se pode olvidar, entretanto, as condições sociais das partes, nem permitir-se que a indenização percebida se transforme em um enriquecimento ilícito.

Analisando estas circunstâncias, mormente as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para o(a) requerido(a), empresa de grande porte, fazendo com que valha a pena repetir a conduta, sendo **agravada pela situação trazida à baila, restando inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e a tristeza sofridos pelo(a) acionante diante a conduta da profissional constante do quadro do Hospital Réu, que não respeitara o procedimento padrão do Hospital sobre cobrança de honorários, submetendo à paciente a constrangimento desnecessário, fato que lhe agravara seu estado emocional já tão abalado, diante seu estado de saúde. Destarte, arbitro a verba indenizatória por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, profiro DECISÃO de juiz leigo no sentido de considerar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para:

a) CONDENAR à acionada a devolução em DOBRO a quantia de **no valor de R\$200,00 (duzentos reais), devendo ser restituído ao autor o montante de R\$400,00 (quatrocentos reais)**, acrescida de correção monetária desde a data do adimplemento (e juros legais desde a citação;

b) condenar a parte acionada a indenizar ao(a) autor(a), a título de danos morais, no montante de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a ser corrigido de acordo com a Súmula 362 do STJ e juros da citação.

Submete-se esta decisão ao Juiz togado para os fins do art.40 da Lei federal 9.099/95.

Lauro de Freitas, **27 de agosto de 2018.**

VIVIANE CAMPOS DE MENEZES Juíza Leiga (documento assinado eletronicamente)